

Sócio de Moreira Menezes, Martins Miranda Advogados participou como palestrante no evento “Gestor Público, Riscos de Responsabilidade e Segurança Jurídica”, organizado pelo BNDES 02

CVM edita deliberação sobre o programa de regularização de débitos não tributários 02

CVM lança estudo sobre riscos cibernéticos em atividades de administradores fiduciários e intermediários 03

GAFI/FATF publica novos comunicados 04

Jurisprudência 05

SÓCIO DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS PARTICIPOU COMO PALESTRANTE NO EVENTO “GESTOR PÚBLICO, RISCOS DE RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA”, ORGANIZADO PELO BNDES

No dia 25 de agosto de 2017, Mauricio Moreira Menezes, sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados participou do evento **“GESTOR PÚBLICO, RISCOS DE RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA”**, organizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, integrando o painel “Responsabilização pela Lei Anticorrupção”. Mauricio ofertou comentários sobre a caracterização e efeitos da responsabilidade civil objetiva anticorrupção e da responsabilidade administrativa objetiva anticorrupção, ambas incidentes sobre a organização empresária e representativas de verdadeira quebra de paradigma no campo da responsabilidade da empresa. O evento contou ainda com a participação de outros especialistas em diferentes áreas do Direito, que discutiram questões relevantes sobre a gestão pública e governança das empresas estatais.

CVM EDITA DELIBERAÇÃO SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Em 21.07.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Deliberação CVM nº 776/2017 (“Deliberação CVM nº 776”), que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (“PRD”) junto à Autarquia.

O PRD foi instituído pela Medida Provisória nº 780/2017 (“MP nº 780”) e abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF), exceto dívidas com autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, contemplando inclusive, os débitos que são objeto de parcelamentos anteriores e os débitos que estão em discussão administrativa ou judicial.

Segundo a Superintendência Geral da CVM, o PRD é uma oportunidade especial para que créditos pendentes, decorrentes da atuação de supervisão e *enforcement* da CVM, sejam quitados pelos respectivos devedores.

Ao aderir ao PRD, o devedor poderá optar por uma, dentre quatro modalidades para o pagamento dos débitos em aberto:

- (i) pagamento em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira prestação correspondente a, no mínimo, 50% do valor da dívida consolidada, sem redução, e o restante em uma segunda parcela, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;

- (ii) pagamento em 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira prestação correspondente a, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% dos juros e da multa de mora;
- (iii) pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira prestação correspondente a, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 30% dos juros e da multa de mora; ou
- (iv) pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, sendo a primeira prestação correspondente a, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, e parcelamento do restante em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais, sem descontos.

É importante ressaltar que os parcelamentos mencionados nos itens acima apenas terão início em janeiro de 2018, a partir de quando incidirão as respectivas prestações mensais e sucessivas.

O Formulário de Adesão ao PRD, cuja apresentação é obrigatória, está disponível no *site* da Autarquia; após o seu preenchimento, o devedor poderá enviá-lo por meio do Protocolo Digital de documentos da CVM.

Cabe, ainda, lembrar que o prazo para adesão ao PRD é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da Deliberação, isto é, a partir do dia 21.07.2017.

Informações detalhadas, bem como a íntegra da Deliberação CVM nº 776, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM LANÇA ESTUDO SOBRE RISCOS CIBERNÉTICOS EM ATIVIDADES DE ADMINISTRADORES FIDUCIÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS

Em 02.08.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM lançou o chamado “estudo sobre riscos cibernéticos” (“Estudo”), por meio do qual, além de fomentar a discussão sobre melhores práticas de gerenciamento de riscos cibernéticos, a Autarquia visa produzir reflexões sobre os eventos de risco cibernético considerados mais relevantes para a indústria brasileira de intermediação e administração fiduciária.

A partir dos resultados obtidos com o questionário sobre percepção de riscos cibernéticos enviado aos participantes do mercado de capitais brasileiro, o Estudo aborda, dentre outras questões: (i) apuração dos processos mais sensíveis aos riscos cibernéticos inerentes aos regulados; (ii) identificação de lacunas para o bom gerenciamento de riscos; e (iii) visões sobre ameaças,

priorização de componentes de governança e atuação do órgão regulador na mitigação de riscos cibernéticos.

Por riscos cibernéticos, entendem-se os potenciais resultados negativos associados aos ataques cibernéticos, os quais, por sua vez, podem ser definidos como tentativas de comprometer a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados ou sistemas tecnológicos

Nesse sentido, o risco cibernético tem sido discutido no âmbito acadêmico e em fóruns de reguladores internacionais de mercado de capitais, notadamente em razão dos diversos casos de ataques virtuais que se tornaram manchete nos principais canais de comunicação do mundo.

Em suma, o Estudo será importante para racionalizar futuras possíveis ações da CVM com relação aos riscos cibernéticos, além de fornecer subsídios para que os próprios participantes de mercado possam melhor coordenar suas iniciativas.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Estudo, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

GAFI/FATF PUBLICA NOVOS COMUNICADOS

Em 28.07.2017, as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI e de Relações com Investidores Institucionais - SIN da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício-Circular nº03/2017/CVM/SMI/SIN (“Ofício-Circular”), acerca da elaboração de comunicados que visam informar os países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Os comunicados foram aprovados e publicados em reunião plenária realizada no dia 23.06.2017 pelo Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF e podem ser acessados na versão em português pelo *site* do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Por meio da aprovação e publicação dos comunicados, buscou-se dar fiel cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM nº301/1999”), em particular, o monitoramento das operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI.

Nesse sentido, a medida assegura, aos participantes do mercado, o acesso a subsídios atualizados no necessário e contínuo processo de racionalização e monitoramento das operações dos seus clientes.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício-Circular nº03/2017/CVM/SMI/SIN, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

JURISPRUDÊNCIA**>> Superior Tribunal de Justiça**

Trata-se de pedido de tutela provisória por meio do qual Galena Química e Farmacêutica Ltda - em recuperação judicial e Galileu Empreendimentos Comerciais S.A. - em recuperação judicial pretendem a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de processamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, são relevantes os argumentos no sentido de que o próprio banco agravante não requereu a quebra das requerentes tendo, inclusive, questionado, via embargos de declaração, a determinação contida no acórdão recorrido, aduzindo que “quer receber seus créditos de forma justa e em melhores condições, porém não requereu que houvesse a decretação de falência da empresa recuperanda, pois este cenário tende a ser prejudicial para todos os credores e para a sociedade”. Relevante, também, o argumento no sentido de que o acórdão recorrido fundamentou-se, para a decretação da quebra, no § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/05, sendo que “não se trata de um permissivo legal autorizador da decretação da falência senão quando em decorrência de assembleia geral de credores que rejeita o plano de recuperação judicial” (fl. 11) e, ainda, sem que estivesse caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 73 da mesma lei, configurando, assim, o *fumus boni iuris* da pretensão. O *periculum in mora* está caracterizado na iminência de serem as empresas recuperandas obrigadas a paralisar suas atividades antes do julgamento do recurso especial, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e com danos irreparáveis às empresas e aos próprios credores. Em face do exposto, defiro a liminar na tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial objeto dos autos.

(Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Tutela Provisória nº 781/SP (2017/0187274-8), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julg. em 8 de ago. 2017 e publicado no DJe em 10 de ago. 2017).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE PERMUTA DO TERRENO MEDIANTE SENTENÇA FALIMENTAR. NOVA ALIENAÇÃO SEM A INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ANTIGOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO EMPREENDIMENTO FRUSTRADO. LEGITIMIDADE. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Polêmica em torno da responsabilidade do proprietário de terreno pelos danos sofridos pelos antigos titulares de promessas de aquisição de unidades autônomas, que tiveram seus contratos desfeitos pela rescisão mais ampla do contrato de permuta de terreno, decretada pelo juízo da falência, no curso do processo falimentar da incorporadora/construtora, que lhes prometera construir apartamentos antecipadamente pagos. 2. Reconhecimento da legitimidade passiva dos proprietários do terreno para responder pelos danos sofridos pelos antigos adquirentes de unidades autônomas, objeto de rescisão contratual, que realizarem nova alienação do imóvel sem a devida indenização, em face do enriquecimento sem causa. Inteligência do artigo 40, § 3º, da Lei 4.591/64. 3. O termo inicial da pretensão indenizatória fundamentada no § 3º do artigo 40 da Lei de Incorporações ocorre no momento da perfectibilização da nova alienação. 4. No caso de permuta de terreno, quando da entrega dos apartamentos, pois, até esse momento, o

antigo adquirente tinha a justa expectativa de ser indenizado com a entrega de sua unidade autônoma pela nova construtora, ou pelo antigo proprietário do terreno permutado. 5. Uma das finalidades da incorporação é permitir a venda antecipada de unidades imobiliárias visando a obtenção de recursos para construção e entrega das unidades habitacionais no futuro, constituindo um pacto complexo sustentado essencialmente pela confiança e pela boa-fé contratual. 6. Rescindido o contrato de permuta de terreno, onde se realizaria empreendimento imobiliário, pelo juízo falimentar, respondem seus proprietários pela nova alienação do objeto da rescisão, quando não indenizados os antigos adquirentes das unidades autônomas. Inteligência do § 3º do art. 40. 7. A eventual habilitação do adquirente no processo de falência como credor privilegiado não isenta o proprietário do terreno da restrição legal existente sobre o imóvel. 8. A habilitação do crédito do antigo adquirente da unidade autônoma no processo falimentar do incorporador não autoriza que o proprietário do terreno aliene o bem objeto da rescisão sem que ocorra o devido pagamento da respectiva indenização. 9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 10. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.537.012/RJ (2013/0328121-5), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, jul. em 20 de jun. 2017 e publicado no DJe em 26 de jun. 2017).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. SÚMULA Nº 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. INDEXADOR INIDÔNICO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE. 1. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Precedente do STF. 2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito). 3. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ. 4. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguro Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular Nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade. 5. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.610.944/MG (2012/0091170-1), Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, jul. em 25 de abr. 2017 e publicado no DJe em 5 de maio 2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE DE ASSINATURAS. SOCIEDADE

POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1- Ação ajuizada em 22/12/2003. Recurso especial interposto em 21/8/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2- O propósito recursal é definir se a falta de citação da pessoa jurídica, na hipótese de ação que objetiva a decretação de nulidade de alterações contratuais, movida por um sócio contra os demais, inquina de nulidade o processo desde seu início. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, e constatando-se que a solução da controvérsia deve ser idêntica para todos os réus em razão da unicidade da situação de direito material subjacente, a eventual ausência de um ou mais litisconsortes na relação processual, em regra, acarreta a nulidade da decisão de mérito. 5- A jurisprudência do STJ tem entendido ser possível mitigar a regra que obriga a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo de ação que verse sobre alterações de seu contrato social, desde que as especificidades fáticas revelem, como verificado no particular, a inexistência de prejuízos às partes envolvidas. 6- Hipótese concreta em que o retorno ao *statu quo*, como corolário da decretação da nulidade das alterações contratuais levadas a cabo mediante fraude, não ensejará repercussão negativa na esfera patrimonial da sociedade. 7- Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.634.074/PR (2015/0201802-0), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. em 3 de ago. 2017 e publicado no DJe em 10 de ago 2017).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO DE VOTO. CREDORES AFETADOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BONDHOLDERS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VOTAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. 1- Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2- O propósito recursal é definir se determinados credores das recuperandas têm ou não direito de voto nas assembleias incumbidas de apreciar os planos de recuperação judicial apresentados. 3- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados impede, quanto às normas neles insertas, o conhecimento do recurso especial. 4- A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados impede a apreciação das questões correlatas. 5- A Lei 11.101/05 estabelece, em seu art. 45, § 3º, que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, não terão direito a voto apenas os credores cujos créditos não foram por ele afetados, seja quanto ao valor devido, seja quanto às condições originais de pagamento. 6- Hipótese concreta em que o acórdão recorrido, soberano no exame do acervo fático-probatório, assentou que o plano de soerguimento promoveu alteração substancial nos valores devidos aos credores quirografários sem garantia e aos detentores de garantia fidejussória. 7- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 8- A decisão judicial que assegura direito de voto aos detentores de títulos de dívida emitidos pelas recuperandas representados por agente fiduciário (*bondholders*) é compatível com a norma do art. 39 da Lei 11.101/05, na medida em que esses credores possuem interesse imediato nas

deliberações sobre o plano de soerguimento. 9- É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1670096/RJ (2015/0051067-0). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julg. em 20 de jun. 2017 e publicado no DJe em 28 de jun. 2017).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
